ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.RC-194/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/05045/2012
PROTOCOLO	:	1319242
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	MARIA ODETH CONSTÂNCIA LEITE DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 36/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE.

1. Inspeção Ordinária realizada junto a Prefeitura Municipal de Caracol, período janeiro a dezembro de 2011.
2. Irregularidades, aplicação de multa, impugnação de valores, determinações e recomendações.

II – RELATÓRIO:

Os presentes autos se referem à Inspeção Ordinária nº. 36/2012, realizada no Município de Caracol, correspondendo ao período de janeiro e dezembro de 2011, tendo como responsável a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal à época.

O mencionado relatório constatou em seu item XXII, nada menos que 24 irregularidades, razão de ter sido determinada a intimação da responsável para que viesse aos autos com justificativas e/ou documentos que permitissem regularizar os pontos colacionados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Devidamente intimada, o Município de Caracol veio aos autos através de advogado que não comprovou sua constituição para dita representação, e logo em seguida compareceu a Prefeita Municipal com solicitação de prorrogação de prazo para atendimento ao chamamento, e antes mesmo de ser analisado dito pedido, foram juntadas as autos as justificativas e documentos.

Que nesse interim, os autos foram equivocadamente encaminhados ao Gabinete do Ilustre Conselheiro Waldir Neves Barbosa que o devolveu consoante manifestação de f. 654.

Determinei a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise Conclusiva n. 19171/2013, na qual examina todos os documentos colacionados pela gestora, pontuando:

1 - Receita Própria – IPTU inferior à arrecadação potencial do Município contrariando o artigo 11 da LRF (Item 4.2).

JUSTIFICATIVA: O gestor justifica que determinou ao setor de tributos, que tome medidas possíveis, inclusive notificando os contribuintes seja ela administrativamente ou encaminhando à assessoria jurídica para tomar as providências cabíveis.

ANÁLISE: Consideramos diante da justificativa que não será regularizada a pendência pela Ex. Prefeita que não é mais gestora da Prefeitura em 2013.

2 - Não tem regulamentação sobre planejamento das atividades fiscais (Item 4.2);

JUSTIFICATIVA: o gestor justifica que está tomando conhecimento da irregularidade e atendendo orientação da equipe de inspeção, encaminhará à Assessoria Jurídica para tomar as providências cabíveis.

ANÁLISE: Consideramos diante da justificativa que não será regularizada a pendência pela Ex. Prefeita que não é mais gestora da Prefeitura.

3 - Não há controle sobre a receita e os gastos da COSIP (Item 4.3);

JUSTIFICATIVA: O gestou justificou que notificou concessionária de energia elétrica, quanto à remessa a esta Prefeitura de demonstrativo da arrecadação e repasse dos valores mensalmente arrecadados.

ANÁLISE: Consideramos que diante da justificativa que não será regularizada a pendência pela Ex. - Prefeita que não é mais gestora da Prefeitura.

4 - Dívida Ativa está com baixa recuperação de créditos (Item 4.6);

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que determinou ao setor de tributos que encaminhe à Assessoria Jurídica a relação dos devedores junto à fazenda municipal para tomadas da decisão cabíveis.

ANÁLISE: Consideramos que diante da justificativa que não será

regularizada a pendência pela Ex – Prefeita que não é mais gestora da Prefeitura.

5 - O saldo da dívida ativa está com diferença entre o valor registrado na contabilidade e no setor de arrecadação e tributação (Item 4.6);

JUSTIFICATIVA: O gestor confirmou a divergência dos valores contábeis com o setor tributário e determinou à Assessoria Jurídica que tome as medidas cabíveis, se possível, uma auditoria para levantar as causas que provocou o desequilíbrio entre o Balanço e a Tributação.

ANÁLISE: Consideramos que diante da justificativa que não será regularizada a pendência pela Ex. Prefeita que não é mais gestora da Prefeitura.

6 - Não há controle interno regulamentado (Item 4.7);

JUSTIFICATIVA: O gestor confirmou que não instituiu o controle interno para analisar as contas do exercício de 2011.

ANÁLISE: Consideramos improcedente a justificativa.

7 - Conta Caixa, com cheques de parcelamentos de ITBI (Item 4.8);

JUSTIFICATIVA: O gestor determinou à Secretária de Finanças para que tome as devidas providências, quanto aos fatos ocorridos; determinou, ainda, que o setor de tributos adotasse meios dos pagamentos serem realizados diretamente aos Bancos Credenciados.

ANÁLISE: o Gestor confirmou a existência da pendência, portanto, entendemos que tal falha não seja passível de regularização.

8 - Não há controle mensal de desembolso (Item 4.10);

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que vai tomar mais cuidado com as normas estabelecidas, bem como o controle da Receita e Despesas.

ANÁLISE: o Gestor confirmou a existência da pendência, portanto, entendemos que tal falha não seja passível de regularização.

9 - Registro de ações na contabilidade, sem comprovação dos serviços executados (4.11).

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que esse lançamento existia há mais de 25 anos, e assim que tiver informações das empresas concessionária das telecomunicações efetuarei os ajustes necessários e encaminharemos a essa Corte de Contas.

ANÁLISE: o Gestor confirmou a existência da pendência.

10 - O impresso do Balanço do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente está com timbre Fundo Municipal do Menor e Adolescente, contrariando a Lei Municipal nº 352/2001 (Item 5.1).

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que fez as alterações e anexou um demonstrativo do balanço com a correção.

ANÁLISE: Consideramos que diante da nova documentação foi regularizada a pendência.

11 - Não há autorização legal para pagamento do seguro dos funcionários contrariando o artigo 16 da LRF (Item 5.2).

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que realizou o seguro de vida dos funcionários e seus familiares, dependentes, no qual já houve vários pagamentos de sinistro, e que valor pago mensal não onera os cofres públicos, tendo mais segurança e benefícios para os funcionários municipais, e que já tomou as providências para cancelamento dos mesmos e, também, encaminhou junto ao legislativo o projeto de lei que permita o pagamento do seguro.

ANÁLISE: o Gestor confirmou a existência da pendência.

12 - Não há autorização legal para pagamento de assistência a saúde dos funcionários contrariando o artigo 16 da LRF (Item 5.2).

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que Plano de Assistência a Saúde dos Funcionários e seus dependentes, e que já providenciou o cancelamento dos mesmos e também encaminhou para legislativo o projeto de lei que permita o pagamento da assistência a saúde.

ANÁLISE: o Gestor confirmou a existência da pendência.

13 - Contratos com empresa de propriedade de servidor efetivo da Prefeitura (Item 5.3).

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que não há qualquer irregularidade na contratação da Empresa AJS Consultoria em Gestão Pública e que o fato de o Sr. Antônio Jorge de Souza ser servidor da Prefeitura Municipal de Antônio João, com regime de dedicação exclusiva, o mesmo relatou a esta administração, que não possuía regime de dedicação exclusiva com a Prefeitura de Antônio João e que realiza as suas funções na Prefeitura de Antônio João de segunda feira à quinta-feira.

ANÁLISE: Consideramos que o servidor mesmo não tendo dedicação exclusiva teria de cumprir horário na Prefeitura, portanto, permanece a irregularidade.

14 - Nomeações de servidor sem concurso público (Item 5.4).

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que foi criado pela Lei Municipal nº 576/2011 o cargo efetivo de contador no Município de Caracol e designou um servidor de seu quadro a responder pelo cargo até a realização do concurso o Sr. Gilberto Escobar Maciel que possui o registro no Conselho Regional de Contabilidade e curso superior de Ciências Contábeis e que não há que se falar em irregularidade na designação do servidor para

responder, temporariamente pelo cargo de Contador.

ANÁLISE: Consideramos tal designação irregular, apesar de o funcionário ter o curso de Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade, este só poderia assumir as funções do cargo se investido por meio de concurso público.

15 - Convênios com a ASSOMASUL para recebimento de ISSQN (Item 5.4).

JUSTIFICATIVA: O gestor justificou que não tomou as devidas providências quanto adesão ao convênio de Cooperação Fiscal, junto a ASSOMASUL, que irá encaminhar projeto de lei ao legislativo municipal para regularização do convênio.

ANÁLISE: Este analista entende que o recebimento do ISSQN, não poderá ser delegado para instituição particular, sendo assim permanece a irregularidade.

16 - Abastecimentos de veículos particulares sem controle dos gastos contrariando o artigo 16 da LRF (Item 5.5).

JUSTIFICATIVA: O gestor informou que determinou ao setor competente para que adote um sistema de controle do consumo de combustível que atenda satisfatoriamente às determinações do Tribunal de Contas.

ANÁLISE: Consideramos improcedente a justificativa.

17 - Não há controle da frota de veículos (Item IX).

JUSTIFICATIVA: O gestor informou que determinou ao setor competente, que adote um sistema de controle de frota de veículos e máquinas.

ANÁLISE: Consideramos improcedente a justificativa.

18 - Não há controle do combustível (Item 9.1).

JUSTIFICATIVA: O gestor informou que determinou que o setor jurídico tomasse providências quanto à regulamentação

ANÁLISE: Consideramos improcedente a justificativa.

19 - Pagamento para pensionista e aposentado sem registro pelo Tribunal de Contas (Item 13.2).

JUSTIFICATIVA: O gestor informou que determinou que o setor de recursos humanos encaminhasse os processos dos aposentados e pensionistas ao Tribunal de Contas.

ANÁLISE: Esta equipe entender que esses pagamentos deveriam ser efetuados pelo INSS, uma vez que não há amparo legal para pagamento com recursos da Prefeitura Municipal.

Assim, concluiu a 5ª Inspetoria:

> Diante do exposto, entendemos que permanecem as irregularidades descritas no relatório de inspeção, com exceção do item 10, que foi regularizado

Na sequência manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 5900/2014, no qual relata quanto às irregularidades pontuadas no relatório de inspeção, bem como quanto ao reexame realizado pela 5ª Inspetoria, destacando uma por uma de cada irregularidade, para concluir pela impugnação no valor de R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais), decorrente do 2º Termo Aditivo ao Contrato n. 049/2010, realizado com a empresa AJS – Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME, bem como pela aplicação de multa ao responsável e que o Ordenador de Despesas observe com maior cuidado as normas que guiam a administração pública. É o relatório.

III – VOTO:

Compulsando os autos atestei que efetivamente não se houve bem a ordenadora de despesas de Caracol, Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos em sua gestão frente ao citado município, especialmente no período inspecionado – janeiro a dezembro de 2011 -, e isso se pode afirmar frente a nada menos de 24 irregularidades encontradas, das quais, após a intimação e as justificativas colacionadas, apenas duas – a identificada sob n. 4.12 – Balanço do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como o de n. XVI – Precatórios Judiciais – foram objeto de correção, restando todo o mais ainda irregulares.

Que chama a atenção o descaso da administração pública com as questões da arrecadação de tributos em proveito do município, bem como a ausência de controle em todas as áreas de atuação, seja contábil, de pessoal, de combustível, de transporte escolar, patrimonial, o que demonstra um total desrespeito com a *res pública* e para com os próprios munícipes, tendo o Ministério Público de Contas destacado uma contratação, se não irregular, pelo

menos imoral, quanto à empresa AJS, que pertence a um servidor efetivo do Município de Antônio João/MS e que é o responsável pelos serviços de Consultoria e Gestão em Caracol/MS, como se fora isso normal, indicando a impugnação do valor do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 049/2010.

Assim, restou evidenciado que o mencionado município, caso não tenha havido uma correção nos rumos administrativos pelo novo Prefeito Municipal, passa por maus momentos de gestão uma vez que em inspeção realizada no período anterior, - ano de 2010 – ditas irregularidades foram pontuadas e se mantiveram como é o caso da total ausência de controle interno em suas ações.

Não há como ignorar tantas irregularidades, que, a todo evidente vem causando prejuízos ao erário, especialmente quanto ao fornecimento e consumo de combustível sem qualquer controle, inclusive para carros particulares, o que é verdadeiro absurdo, como igualmente é o caso de estar sendo pago seguro de vida a servidores sem qualquer autorização legislativa, como igualmente se paga aposentadorias e pensões sem qualquer controle ou mesmo apostilamento junto a esta Corte de Contas, consoante se pode observar às f. 19 onde consta um rol de 8 beneficiários sendo que somente um deles está com a documentação regular, e por tantas pendências restou insofismável o desrespeito aos princípios insculpidos na Constituição Federal, em especial no *caput* do artigo 37[1], bem como o descumprimento as normas balizadoras das licitações públicas – Lei n. 8.666/93 – e da contabilidade pública – Lei n. 4.320/64 – e que por todas essas razões haver-se-á de punir o gestor.

Destaco ainda que não localizei nesta Corte de Contas nenhum processo autuado correspondente ao Contrato firmado entre o município de Caracol e a empresa AJS – Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME, portadora do CNPJ/MF n. 11.605.816/0001/65, que consoante já dito está com um 2º Termo Aditivo firmado ao Contrato originário n. 049/2010, no qual houve prorrogação e alteração no preço.

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Por todo o exposto, considerando todas as razões acima elencadas, a manifestação da 5ª Inspetoria, e acolhendo em parte o r. Parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que entendo que a impugnação do valor proposto deva ser aplicada em processo próprio no qual será analisado todos os atos da contratação pública sob suspeita de irregularidade, voto pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão praticados pela Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, Prefeita Municipal à época do período inspecionado – janeiro a dezembro de 2011-, consoante demonstrado no Relatório de Inspeção n. 36/2012, nos termos do artigo 42 *caput* e incisos V ao IX, da Lei Complementar n. 160/2012; Pela aplicação de multa em valor correspondente a **500 (quinhentas) UFERMS** a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, CPF n. 904.257.661-87, residente no município de Caracol à Av. Libindo Ferreira Leite s/n, dada a gravidade dos atos praticados em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais da administração pública, por grave infração a norma legal e regimental, materializada na ausência de controle patrimonial, de pessoal, de contratação pública, de fornecimento de combustível, dentre outros, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012; Pela **DETERMINAÇÃO** a que a responsável identificada no item anterior pague a multa que lhe foi imposta, **no prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da intimação da presente decisão, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 83 da LC 160/12, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; Pela **DETERMINAÇÃO** a que o atual ordenador de despesas do Município de Caracol adote todas as providências visando corrigir as irregularidades que foram pontuadas no presente relatório, observando com maior rigor as normas que regem a Administração Pública; Pelo **DESENTRANHAMENTO** dos documentos acostados às f. 138/145, que correspondem ao Contrato Administrativo n. 049/2010, firmado pelo município com a empresa AJS Consultoria em Gestão Pública Ltda-ME, para instauração de procedimento próprio, caso ainda não tenha ocorrido, bem como dos documentos de f. 244/254, relativo aos pensionistas e aposentados relacionados às f. 19, para a formação de processo próprio quanto a atos de pessoal, caso ainda não tenham sido formados, dando a ambas as matérias tramitação própria.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na 0024ª Sessão Ordinária do dia 29 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pela aplicação de multa, prevista no artigo 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012; em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFERMS a Senhora Maria Odeth Constância Leite dos Santos, CPF nº 904.257.661-87, residente no município de Caracol à Av. Libindo Ferreira Leite s/nº, dada a gravidade dos atos praticados em total desrespeito aos princípios constitucionais e legais da administração pública, por grave infração às normas legais e regimentais, por descumprimento às Normas Balizadoras das Licitações Públicas da Lei nº 8.666/93 e da Contabilidade Pública da Lei nº 4.320/64, materializada na ausência de controle patrimonial, de pessoal, de contratação pública, de fornecimento de combustível, dentre outros; II) pela determinação que a responsável identificada no item anterior pague a multa que lhe foi imposta, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação da decisão, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, e no mesmo prazo compareça nesta Corte de

Contas com a comprovação, sob pena de ajuizamento da cobrança; III) pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas do Município de Caracol/MS, que adote todas as providências visando corrigir as irregularidades que foram pontuadas no presente relatório, observando com maior rigor as normas que regem a Administração Pública; IV) pela determinação ao Cartório para que proceda ao desentranhamento dos documentos acostados às folhas 138/145, ou a extração de cópias, que correspondem ao Contrato Administrativo nº 049/2010, firmado pelo município com a empresa AJS Consultoria em Gestão Pública Ltda. - ME, e autue em processo próprio, caso ainda não tenha ocorrido, bem como dos documentos de folhas 244/254, relativos aos pensionistas e aposentados relacionados às folhas 19, exceto da servidora Fortunato Gutierres de Souza (TC 669/2008) para a autuação também de processos próprios quanto aos atos de pessoal, caso ainda não tenham sido formados; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa e Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se

Campo Grande-MS, 29 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa